

# O FENÔMENO DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS À LUZ DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980, UM VIÉS DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Stane Jane Oliveira

Acadêmica do curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha

## Palavras-chave:

Direitos Humanos. Crianças. Sequestro Internacional de Crianças. Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.

## Resumo

O artigo é sobre o fenômeno do sequestro internacional de crianças. Na primeira parte será feita uma introdução referente à internacionalização dos direitos humanos e a proteção jurídica da criança no atual cenário internacional. Na segunda parte será feita uma análise geral referente aos aspectos civis do sequestro internacional de crianças e a aplicabilidade da Convenção de Haia de 1980 sobre o referido tema.

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização tornou-se mais corriqueiro nas últimas duas décadas, mas este evento antecede os anos 60 e 70, desde os sociólogos Saint-Simon até estudiosos como MarcKinder. Estes identificaram que a modernidade fazia parte do mundo.<sup>1</sup> Segundo o sociólogo inglês Anthony Giddens, o conceito de globalização é “a intensificação de relações sociais em escala mundial que ligam localidades distantes de tal maneira, que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa”.<sup>2</sup>

Assim, com a facilidade da comunicação e mobilidade no mundo, o número é cada vez maior de pessoas trafegando entre países, consequentemente é natural que isso afete de algum modo à família, e os relacionamentos afetivos venham a ser compostos por um grupo

<sup>1</sup> HELD, David, MXGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização.** Jorge Zahar Ed: Rio de Janeiro, 2011, p.01.

<sup>2</sup> VIEIRA, Liszt. Cidadania e globalização. 8.ed.Editora Record.Rio de Janeiro – São Paulo, 1997, p. 73.

familiar de diversas nacionalidades, ou ocorra à mudança de país no decorrer do convívio familiar.<sup>3</sup>

A família identifica-se pela troca de afeto e de amor, a igualdade, a liberdade e a responsabilidade são recíprocas entre os integrantes, não mais existem razões morais, religiosas e políticas que a façam perdurar por toda a vida, a obrigatoriedade da insolvência inexiste, a família existe até quando o vale a pena, até o amor cessar.<sup>4</sup> Assim, adiciona-se aos problemas já existentes pertinentes ao direito de família, o tema de proteção à criança, uma vez que ao ocorrer o rompimento da vida familiar composta por pais de diferentes nacionalidades, é comum que um dos genitores busque refúgio no seu país de origem, objetivando beneficiar-se com o Judiciário local na demanda pela guarda da criança, buscando um caminho indevido, alterando de maneira ilícita a jurisdição competente destinada a tratar questões relacionadas a criança.<sup>5</sup>

Partindo dessa premissa que a Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980, ao abordar sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, parte da concepção de que as demandas judiciais relacionadas aos direitos sobre menores, quanto à guarda e visitação são de competência da jurisdição de sua residência habitual, uma vez que, esta compreende-se por o local anterior de sua transferência ou da sua retenção.<sup>6</sup> A subtração ilícita da criança gera danos tanto para a vítima do sequestro quanto para o genitor abandono. Diante disso que busca-se analisar o tema sequestro internacional de criança.

## A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS CRIANÇAS

As crianças<sup>7</sup> e os adolescentes enquanto sujeitos de direito vulneráveis, por ser a fase de construção de toda a sua personalidade, têm seus direitos assegurados pelo Direito Internacional, tanto no âmbito público quanto privado. A proteção da infância, no campo

<sup>3</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 5.ed. Editora Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 551.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito de famílias. 6. ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p. 55.

<sup>5</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro internacional de crianças: comentários à convenção da haia de 1990. Editora Atlas: São Paulo, 2014, p. 01.

<sup>6</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro internacional de crianças: comentários à convenção da haia de 1990. Editora Atlas: São Paulo, 2014, p. 01.

<sup>7</sup> Adota-se, neste ponto, os critérios do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro, pela Lei n.º 8.069/90, compreende-se por criança a pessoa até 12 anos e adolescente como pessoa entre 12 e 18 anos. No decorrer do tempo, adotou-se o conceito veiculado na Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, que considera criança, a pessoa até 16 anos.

internacional encontra-se intrinsecamente ligada ao processo de internacionalização dos direitos humanos<sup>8</sup> Isto é, nasceu a partir do reconhecimento destes direitos. Esse processo histórico de ampliação da defesa internacional dos direitos, no decorrer dos anos, teve diversas maneiras de proteção, com natureza e efeitos diferentes.<sup>9</sup>

Sabe-se que cada ordenamento jurídico nacional prevê a esses indivíduos um tratamento próprio, porém sempre levando em consideração que o ser humano merece absoluta proteção simplesmente pela sua condição humana, independendo nesse sentido, a nacionalidade que possui. A proteção destes direitos sofre reflexos tanto da cultura interna quanto do sistema internacional. Contudo apesar da evolução que representa, percebe-se o quão relativamente tarde este se iniciou.

### **Processo de internacionalização dos direitos humanos**

Apesar dos progressos em prol aos direitos humanos<sup>10</sup> tenham ocorrido após o fim da Primeira Guerra Mundial, afirma-se que a consolidação destes direitos ocorreu somente após o fim da Segunda Guerra Mundial. Subsequentemente a este período, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, baseado na concepção de que todos os cidadãos devem ser respeitados, o Estado fica obrigado a responsabilizar-se às pessoas sujeitas a sua jurisdição.<sup>11</sup>

Partindo desse ponto, aponta-se que foi nesse período axial que houve uma ruptura dos Direitos Humanos. Ao vivenciar inúmeras atrocidades, a humanidade compreendeu o valor soberano da dignidade humana, reconhecendo por si própria a necessidade da valorização destes direitos. Assim, assegura-se que, se com o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) houve um rompimento dos direitos humanos, após seu término houve uma reconstrução dos direitos humanos em resposta às atrocidades, momento de total violação aos direitos humanos, que com o fim da guerra puderam ser amplamente observadas.

---

<sup>8</sup> CAMBA, Natalia Martins. Subtração internacional de crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: interpretação judicial da adaptação da criança, Curitiba: CRV, 2013, p. 25.

<sup>9</sup> PIOVESAN, 2010, p. 12.

<sup>10</sup> Conceitua André Ramos, que Direitos Humanos é um conjunto de direitos fundamentais, a fim de proteger uma vida do ser humano, baseada na liberdade e na dignidade. Ainda defini que este conceito vai ganhando forma de acordo com a necessidade do ser humano. (RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO. Processo internacional de Direitos Humanos, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 11.)

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.41.

Enfim, a sociedade percebeu que para salvaguardar os direitos de toda a população, era necessário o apoio e colaboração de todos para que houvesse respeito incondicional a dignidade humana, vista agora como fonte basilar dos direitos humanos.

Nesse sentido, aduz Guerra<sup>12</sup> que a Segunda Guerra Mundial havia deixado uma marca incomensurável de destruição diante aos valores mais fundamentais do ser humano. A humilhação da dignidade humana havia chegado a níveis que jamais poderiam ser imaginados.

De acordo com Flavia Piovesan<sup>13</sup>:

“no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma que aproxime o direito da moral.

Em virtude dos horrores vivenciadas durante a Segunda Guerra Mundial, esboça-se a necessidade de restaurar os direitos humanos, a proteção destes direitos passam a ser uma preocupação universal, sendo criada a Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>14</sup> e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Com o advento de Pactos e Tratados de caráter normativo, assegura-se que o ponto de irradiação da batalha pelos ideais da universalidade dos Direitos Humanos<sup>15</sup> denomina-se Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Essa Declaração introduziu a concepção de que estes direitos são caracterizados por sua universalidade e indivisibilidade<sup>16</sup>.

Promulgada pela Declaração Universal, de 1948, a universalidade dos direitos são direcionados para todas as pessoas, assim conclui-se que todos são sujeitos de direitos. Acerca de que os Direitos Humanos são indivisíveis, dar-se-á no sentido de que a Declaração faz

---

<sup>12</sup> GUERRA, S. Direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 176:

<sup>14</sup> A Carta das Nações Unidas de 1945, assegura a importância da proteção e respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais, conforme se depreende dos seus artigos 1º (3), 13, 55, 56 e 62 (2 e 3).

<sup>15</sup> TRINDADE, ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO. Tratado de direito internacional dos direitos humanos, volume III, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 28.

<sup>16</sup> ARAUJO, NADIA DE. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 13.

menção à proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sendo assim, tanto a liberdade como a igualdade são imprescindíveis para os homens.<sup>17</sup>

Este mecanismo é considerado o marco inicial do Direito Internacional de Direitos Humanos. Pode-se argumentar que o próprio homem é fundamento dos direitos humanos, a presença dos direitos humanos é umbilicalmente ligada à própria existência do ser humano, nele e na sua dignidade intrínseca estão seus fundamentos.<sup>18</sup>

Sendo assim, para ter a titularidade dos direitos humanos basta ser um ser humano, os direitos do homem são inerentes à pessoa, simplesmente por ser racional, a pessoa já nasce com eles. Os seres humanos apesar de desiguais são dignos de igual respeito, nenhum indivíduo de sexo, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, pode afirmar-se superior aos demais, assim aduz Comparato.

A própria Carta das Nações Unidas em seu art. 55 esboça a finalidade em proporcionar condições de estabilidade e bem estar entre as Nações, elencando que o respeito universal efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais seja para todos, sem nenhuma distinção.

Precedendo a Declaração Universal, de 1948, alguns meses depois criou-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, esta reafirmou que os direitos humanos essenciais baseiam-se no atributos da pessoa humana.<sup>19</sup>

Algum tempo depois a evolução da história nos remete a adoção pela Assembleia Geral da ONU, sendo eles: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Ambos em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo o ideal do ser humano livre, no gozo dos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Cabe mencionar que foram elaborados dois tratados devido a uma questão diplomática entre as potências ocidentais e os países comunistas. Entretanto, o preâmbulo de ambos os pactos são iguais, criando assim um sistema único.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> Ibid., p. 13.

<sup>18</sup> SARLET, I.A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 80.

<sup>19</sup> CAMBA, NATALIA MARTINS. ob.cit., p.35.

<sup>20</sup> CAMBA, NATALIA MARTINS. ob.cit., p.35.

No ano de 1993, aproximadamente quarenta anos depois da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com a finalidade de reafirmar os termos adotados por esta Declaração, criou-se através da ONU, a Conferência de Direitos Humanos, em Viena no ano de 1993. Este documento assegura maior aperfeiçoamento na observância dos direitos humanos, invocando ainda os princípios mais atuais.

A expansão da proteção dos direitos humanos no âmbito internacional é aliada a inúmeros instrumentos de proteção, tanto de caráter geral, quanto específico, como por exemplo, as Convenções Internacionais de combate à tortura, à discriminação racial, à discriminação contra as mulheres, à violação dos direitos da criança, entre outros.<sup>21</sup>

Como não poderia ser diferente e tampouco menos importante, adotou-se pela ONU em 1989, a Convenção de Direitos da Criança, assegurando as crianças todos os seus direitos.

### **A criança no direito internacional: os instrumentos internacionais que asseguram os direitos das crianças**

No período que antecede a Segunda Guerra Mundial, já existiam alguns instrumentos direcionados a proteção da criança, como a Declaração de Genebra de 1924, denominada “Direitos da Criança” e a Convenção da Liga das Nações Unidas de 1921, referente à Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.<sup>22</sup> Em agosto de 1941, foi formalizada a Declaração do Atlântico<sup>23</sup>, diversos estados reafirmaram sua crença na paz a um futuro pós-guerra.<sup>24</sup>

Mas no que tange a efetiva proteção da criança, esta passou a ter mais visibilidade, após a Segunda Guerra Mundial. Entende-se que a violação e o massacre dos direitos humanos foram elementos essenciais para a reconstrução destes direitos, e consequentemente da infância, os instrumentos elaborados são os mais importantes, ao menos até os dias atuais.<sup>25</sup>

<sup>21</sup>CAMBA, NATALIA MARTINS. ob.cit., p. 32.

<sup>22</sup>TOMUSCHAT, 2003 apud CAMBA, Natalia Martins, 2013, p. 22.

<sup>23</sup> Visão de uma sociedade em que os homens pudessem viver livres e com segurança, deixando as questões diplomáticas de concentrarem-se, única e exclusivamente nos Estados, o destino do indivíduo passou a ser uma preocupação internacional. (CAMBA, 2013. p. 32)

<sup>24</sup> CAMBA, Natalia Martins. ob.cit., p. 32.

<sup>25</sup> Ibid., p. 32.

Nesse contexto, é de suma relevância mencionar nas palavras de Maria Luiza Marcílio, que “o século XX é o século da descoberta, valorização, defesa e proteção da criança. No século XX formulam-se os seus direitos básicos, reconhecendo-se, com eles, que a criança é um ser humano especial, com características específicas, e que tem direitos próprios.”<sup>26</sup> Entretanto o tratamento com essa categoria não foi sempre esse, antigamente a criança e o adolescentes eram considerados homens e mulheres menores, a única coisa que os diferenciava dos adultos era sua estatura e força física.<sup>27</sup>

No ano de 1945, foi elaborada a Carta das Nações Unidas com a finalidade de preservar as gerações futuras da guerra, praticar e promover os direitos humanos, mantendo a paz e a segurança internacionais. Um ano depois foi criado o “United Nations International Children’s Emergency Fund” (UNICEF), para as crianças e adolescentes vítimas das crueldades da Segunda Guerra Mundial. Posteriormente com a reconstrução da Europa, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) recomendou que UNICEF voltasse seus programas para alcançar a melhoria da nutrição e saúde das crianças dos países pobres. Assim, 1953 o UNICEF tornou-se um órgão permanente do sistema das Nações Unidas, ampliando seu dever de auxiliar as crianças de todo o mundo.<sup>28</sup>

Anos mais tarde foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança (Resolução n.º 1386), esta convoca pais, homens, mulheres, organizações e autoridades nacionais a prestigiar pelos interesses da criança e promover os seus direitos, tudo em conformidade com os dez princípios estabelecidos nessa Declaração. Destacam-se alguns princípios: Os direitos são inerentes à criança, sem distinção; O infante gozará de proteção especial para desenvolver-se de forma saudável, em condições de liberdade e dignidade; Toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade, à segurança social, à alimentação, à habitação, à saúde, à educação e recreação, não deve separar-se de sua mãe, a não ser em casos excepcionais; Toda a criança deficiente física e mental deverá gozar de tratamentos e cuidados especiais; À criança deverá ser protegida contra qualquer forma de negligência, discriminação, crueldade e exploração;<sup>29</sup> Conclui-se

<sup>26</sup> MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança – século XX. Revista USP, p. 46-57, 1998. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentemente-publicadas/a-lenta-construcao-dos-direitos-da-crianca-brasileira-seculo-xx-1998.html>>. Acesso em 05 abril. 2015.

<sup>27</sup> ARIÈS, Phillip. História social da criança e da família. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981, p. 61.

<sup>28</sup> UNICEF. <<http://www.unicef.org.br/>> Acesso em 06 abril. 2015.

<sup>29</sup> DOLINGER, JACOB. Direito internacional privado: a família no direito internacional privado – a criança no direito internacional privado. Rio de Janeiro, 2003, p. 83.

que esta Declaração foi um salto no que diz respeito aos direitos da criança, a partir disso os direitos são efetivamente assegurados.<sup>30</sup>

Teoricamente toda Declaração proveniente da ONU, não tem força legal, significa apenas uma manifestação com valor histórico, moral e filosófico. No caso da Declaração dos Direitos da Criança, é recomendação do órgão máximo internacional a humanidade, para que proporcionem o bem estar da criança no mundo inteiro.<sup>31</sup> Porém, sabe-se que isso não é verdade, o direito internacional também é constituído por costumes e princípios, assim a Declaração ganhou força sob a forma de direito costumeiro (*jus cogens*).

Vinte anos depois, em 1979 surgiu à ideia de elaborar um projeto, visando os direitos humanos da criança, com efeito jurídico e força obrigatória, mas foi somente em 1989, aprovou-se a Convenção sobre Direitos da Criança.

---

<sup>30</sup> Os dez princípios estabelecidos pela Declaração dos Direitos da Criança: **Princípio 1.**º A criança gozará dos direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão reconhecidos a todas as crianças sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra da criança, ou da sua família, da sua origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação. **Princípio 2.**º A criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. **Princípio 3.**º A criança tem direito desde o nascimento a um nome e a uma nacionalidade. **Princípio 4.**º A criança deve beneficiar da segurança social. Tem direito a crescer e a desenvolver-se com boa saúde; para este fim, deverão proporcionar-se quer à criança quer à sua mãe cuidados especiais, designadamente, tratamento pré e pós-natal. A criança tem direito a uma adequada alimentação, habitação, recreio e cuidados médicos. **Princípio 5.**º A criança mental e fisicamente deficiente ou que sofra de alguma diminuição social, deve beneficiar de tratamento, da educação e dos cuidados especiais requeridos pela sua particular condição. **Princípio 6.**º A criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afecto e segurança moral e material; salvo em circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não deve ser separada da sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas têm o dever de cuidar especialmente das crianças sem família e das que careçam de meios de subsistência. Para a manutenção dos filhos de famílias numerosas é conveniente a atribuição de subsídios estatais ou outra assistência. **Princípio 7.**º A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais, o seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deve ser o princípio directivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade essa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais. A criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a actividades recreativas, que devem ser orientados para os mesmos objectivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo destes direitos. **Princípio 8.**º A criança deve, em todas as circunstâncias, ser das primeiras a beneficiar de protecção e socorro. **Princípio 9.**º A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objecto de qualquer tipo de tráfico. A criança não deverá ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será permitido que se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral. **Princípio 10.**º A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Deve ser educada num espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que deve devotar as suas energias e aptidões ao serviço dos seus semelhantes.

<sup>31</sup> DOLINGER, JACOB. Direito internacional privado: a família no direito internacional privado – a criança no direito internacional privado. Rio de Janeiro, 2003, p. 83.

## A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, é considerada o principal tratado de direitos humanos que consolida a matéria sobre a proteção dos direitos da criança e o sistema protetivo mais relevante voltado para elas. Até a atualidade esse tratado foi o mais aceito pelos Estados, contando-se com a ratificação de cento e noventa e três países.<sup>32</sup> A Convenção inicia um novo paradigma no qual, a criança torna-se um sujeito de direito e deve ser tratada com total prioridade. Para a presente convenção os interesses da criança<sup>33</sup> devem ser considerados em quaisquer situações.

Compreende-se que essa Convenção faz menção a proteção especial de uma categoria singular, preocupando-se em todo o seu texto com o bem-estar da criança, visando sempre seu melhor interesse. Entretanto, cabe ressaltar que todos os tratados de direitos humanos aplicam-se a essa Convenção.

Dentre os direitos da criança previstos na Convenção estão eles: o direito à vida; o direito à saúde; direito de ter uma nacionalidade; a proteção em relação a separação dos pais; o direito de transitar entre os estados-parte para fins da união familiar; a proteção quanto a retirada ilícita com destino ao exterior; assegurar seus direitos no caso de adoção; a liberdade de pensamento e religião; a proteção em relação a exploração econômica, sendo dever do Estado limitar uma idade para a admissão em emprego; a proteção no envolvimento com tráfico e uso de drogas; proteção contra o abuso e exploração sexual.<sup>34</sup>

Para Natalia Camba, a Convenção dos Direitos da Criança é consideravelmente ampla em seu escopo, reconhece direitos individuais de natureza civil, política, econômica, social e cultural, este instrumento resguarda os direitos fundamentais da criança, visando o seu melhor interesse.<sup>35</sup>

Nas palavras de Comparato:

<sup>32</sup> CAMBA, Natalia Martins. ob.cit., p. 38.

<sup>33</sup> Para os efeitos dessa convenção, considera-se criança qualquer pessoa menor de 18 anos, a não ser que tenha alcançado a maioridade. (ART. 1 da Convenção de Direitos da Criança, de 1989).

<sup>34</sup> Convenção sobre os Direitos da Criança, disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)> Acesso em 22 de maio. 2015.

<sup>35</sup> CAMBA, Natalia Martins. ob.cit., p. 37.

“Em substituição ao antigo princípio da ‘situação irregular da criança’, essa Convenção seguiu o da ‘ampla proteção’, fundado na situação de carência do menor em todos os sentidos, ainda que não se possa demonstrar que ele se encontra em ‘situação irregular’.”

A Convenção de Direitos da Criança dispõe de 54 artigos e fundamenta-se em quatro princípios, os quais seguem: a não discriminação; o melhor interesse da criança; o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e o respeito pelas opiniões da criança. Em conformidade com a Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de transmitir os princípios e disposições elencados nesta Convenção, através dos meios apropriados e eficazes.

Em vista disso com o intuito de se verificar que tais obrigações sejam realmente cumpridas, estabeleceu-se um Comitê dos Direitos da Criança. Desta forma cada país é acompanhado por um Comitê. Este é composto por dez membros que buscam conscientizar a sociedade sobre a ruptura dos direitos da criança, conforme previsão no art. 43 da Convenção.<sup>36</sup> Portanto, percebe-se que a Convenção determinou o estabelecimento de um Comitê, com o objetivo de monitorar a implementação da convenção nos países signatários.

### **O sequestro de crianças na Convenção de Direitos da Criança, de 1989**

A Convenção de 1989, em dispositivos específicos reitera que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou jurídicas devem sempre priorizar o interesse maior da criança, este é o dispositivo diretamente relacionado ao tema de subtração de crianças previsto nesta Convenção. Cabe ainda relembrar que a própria Convenção versa também sobre esse princípio, sendo eles: a não discriminação, o melhor interesse da criança, a sobrevivência e desenvolvimento e a participação.

Quando trata-se de crianças cujos pais residem em países distintos, cabe ao Estado promover que não ocorra a separação das crianças em relação aos seus pais. É assegurado o direito à criança de manter relações pessoais periódicas com os genitores, evidentemente que exceto algumas situações especiais. A Convenção aborda sobre esse tema no intuito de preservar a criança, garantindo-lhe o melhor interesse, e também porque merecem tratamento especial, por causa da falta de maturidade, física e mental, ainda em desenvolvimento nessa fase de suas vidas.

---

<sup>36</sup> CARVALHO, J.M. Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 258.

## O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Ainda que o Brasil tenha aderido a utilização do termo aplicado pela Convenção de Haia de 1980 de “Sequestro Internacional de Crianças”, não refere-se pontualmente ao termo que conhecemos no Direito Penal Brasileiro, tampouco trata-se de qualquer punição na esfera criminal. Referida terminologia é consequentemente adotada quando ocorre uma típica situação envolvendo genitores de nacionalidades diversas, na qual por decorrência do rompimento do relacionamento afetivo resolve retirar de forma ilícita a criança de sua residência habitual, assim infringindo o “direito convencional de guarda”<sup>37</sup>, cujo titular é o outro genitor.<sup>38</sup>

Em relação a isso Jacob Dolinger afirma que fenômeno do Sequestro do próprio filho não é somente pelo pai ou pela mãe, pode ser também por um tutor, o problema central é determinar a prioridade entre o benefício da criança e o cumprimento rigoroso do que foi judicialmente estabelecido.<sup>39</sup>

Entretanto, em nenhum outro dispositivo dos demais países o termo, “sequestro” foi utilizado, na versão francesa utiliza-se “enlèvement” que corresponde à “retirada”, “arrebatamento”, “rapto”. Em Portugal adotou-se a expressão “rapto”, este termo não foi seguido pelo Brasil porque na época o Código Penal Brasileiro tinha como rapto uma conduta relacionada a liberdade sexual.<sup>40</sup>

Até a aprovação da Convenção, o retorno da criança removida do local em que residia habitualmente era muito difícil, normalmente os resultados da retenção beneficiavam o genitor que praticou o ato ilícito. Primeiramente, exigia-se um longo processo de investigação para descobrir o paradeiro da criança, após que esta era localizada, iniciava-se o processo de averiguação do estado em que encontrava-se a criança. Ademais esses processos perduravam

<sup>37</sup> Considera-se “direito convencional de guarda”, aquele que for detentor dos cuidados com a criança e, em especial, o direito de definir sobre o lugar da sua residência, conforme artigo 5º da Convenção de Haia sobre os aspectos civis de Sequestro Internacional de Crianças.

<sup>38</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças: comentários à convenção da haia de 1990.** Editora Atlas: São Paulo, 2014, p. 03.

<sup>39</sup> DOLINGER, JACOB. Direito internacional privado: a família no direito internacional privado – a criança no direito internacional privado. Rio de Janeiro, 2003, p. 242.

<sup>40</sup> CAMBA, Natalia Martins. ob.cit., p.56-57.

por anos, assim a decisão dava-se no sentido da não devolução da criança e, por mais irregularidades que tivessem no deslocamento.<sup>41</sup>

Afirma-se através de estudos sociológicos que na maioria dos casos de sequestro internacional de crianças, o ato ilícito era realizado pelo pai, que, muitas vezes inconformado com a atribuição da guarda da criança à mãe, levava a criança para o exterior e a escondia. Posteriormente os índices passaram a recair mais sobre as mães, tanto pelos motivos acima apresentados mas também pelo desejo de mudar-se para outro país, por motivos pessoais ou profissionais, ou somente pelo ato de impedir o exercício paterno.

As consequências da subtração internacional de crianças são danosas tanto para estas vítimas quanto para o genitor abandonado, a partir disso que a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças pretende combater a transferência ilícita da criança do país que residia habitualmente, afastando-a do ambiente cultural e familiar com o qual estava acostumada.

### **Aplicabilidade da convenção de haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças**

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 25 de outubro de 1980, é o primeiro instrumento com intuito de combater a subtração internacional de crianças e hoje tem como um de seus focos principais a proteção da infância no plano internacional, por meio da elaboração de convenções e acompanhamento de sua aplicação pelos Estados-membros.<sup>42</sup>

Afirma-se que o artigo 3º da Convenção é seguramente o núcleo central desta, nele estão enunciadas os casos em que a retenção ou remoção é considerada ilícita, cuja a guarda havia sido confiada a outra parte. Vide artigo 3º da Convenção:

Artigo 3º: A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:  
a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela

---

<sup>41</sup> DOLINGER, JACOB. Direito internacional privado: a família no direito internacional privado – a criança no direito internacional privado. Rio de Janeiro, 2003, p. 241.

<sup>42</sup> ARAUJO, Nadia de. *Comentário ao RESP 1.239.777: O dilema entre a pronta devolução e a dilação probatória na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores*. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 14, n. 28, p. 111-137, jun./jul. 2012.

lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

A norma criada pelo texto convencional é exercida através das Autoridades Centrais (artigo 6º), cada Estado Parte deverá contribuir para o cumprimento das obrigações que lhe forem outorgadas por essa Convenção. Estes contribuirão para garantir menores riscos à criança, prevenindo-a de maiores prejuízos.<sup>43</sup>

Para isso, os objetivos estabelecidos da Convenção estão esboçados em seu artigo 1º, os quais são: a) a devolução imediata da criança ao seu local habitual; b) o respeito mútuo entre os Estados Contratantes em relação aos direitos de guarda e visitação reconhecidos em ordens jurídicas distintas.<sup>44</sup> Também são encontrados dois objetivos no Preâmbulo da Convenção, assim delineados:<sup>45</sup>

“Firmeamente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda; Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;”

Aponta-se que há uma contradição entre o Preâmbulo e o artigo 1º, enquanto aquele versa sobre o interesse da criança, o artigo 1º enfatiza o retorno imediato da criança levada ilicitamente do seu país de origem. Entretanto quando trata-se da questão do melhor interesse da criança percebe-se que nem sempre este aspecto pode resultar na devolução a residência habitual, uma vez que este fundamento baseia-se tanto para garantir o retorno como para negá-lo.<sup>46</sup>

<sup>43</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro internacional de crianças: comentários à convenção da haia de 1990. Editora Atlas: São Paulo, 2014, p. 03.

<sup>44</sup> DOLINGER, JACOB. Direito internacional privado: a família no direito internacional privado – a criança no direito internacional privado. Rio de Janeiro, 2003, p. 245.

<sup>45</sup> Convenção de Haia sobre os aspectos civis de sequestro internacional de crianças, disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)> Acesso em 22 de maio. 2015.

<sup>45</sup> CAMBA, Natalia Martins. ob.cit., p. 37.

<sup>46</sup> DOLINGER, JACOB. Direito internacional privado: a família no direito internacional privado – a criança no direito internacional privado. Rio de Janeiro, 2003, p. 245.

Nesse sentido, Elisa Pérez-Vera reitera que o melhor interesse da criança, por ser um conceito jurídico indeterminado e variável de acordo com os aspectos culturais vivenciados pelos Estados Partes deve ser verificado em um primeiro momento como o verdadeiro interesse de não ser retirada à repentinamente de seu ambiente com base na alegação de um direito qualquer.<sup>47</sup>

Assim cabe mencionar o principal objetivo explícito na Recomendação 874 da Assembleia Parlamentar do Conselho de Europa: “*as crianças não podem ser vistas como propriedade de seus pais, mas tem que ser reconhecidas como indivíduos com seus próprios direitos e necessidades*”.<sup>48</sup>

A admissão de um pedido de cooperação jurídica internacional, para o pedido de retorno da criança ao seu local de residência habitual far-se-á mediante o cumprimento de alguns requisitos por parte do genitor abandonado, são eles: a criança residia, de maneira habitual, em outro país; a remoção dela constitui violação ao direito a ele atribuído, pela legislação daquele Estado; o requerente exercia, de maneira efetiva, tais direitos no momento da transferência.<sup>49</sup> No entanto, qualquer individuo, instituição ou organismo que presumir que uma criança tenha sido vítima de tal ato, pode reputar-se à Autoridade central de qualquer Estado contratante, para que lhe seja assegurado o retorno do infante (artigo 8º).

No escopo do artigo 4º da Convenção, são estabelecidos alguns requisitos que devem ser precisamente observados pelo juiz competente antes de determinar o retorno da criança, são eles: os Estados envolvidos no conflito devem ser signatários da Convenção; a criança deve ter estabelecido residência habitual no Estado requerente; esta residência habitual deve ter ocorrido imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita, e; considerada criança aquela com idade não superior a dezesseis anos. No entanto é importante registrar que a aplicabilidade da Convenção dar-se-á entre os Estados contratantes, entretanto caso a criança venha a ser levada de um Estado contratante para um Estado não contratante ou reciprocamente, as normas estabelecidas na Convenção podem ser aplicados, já que na

---

<sup>47</sup> ELISA PÉREZ VERA apud CARMEN TIBURCIO.

<sup>48</sup> ELISA PÉREZ VERA apud CARMEN TIBURCIO.

<sup>49</sup> CAMBA, Natalia Martins. ob.cit., p. 56.

relação jurídica em um dos polos há um Estado contratante., todavia, esse processo será mais difícil. <sup>50</sup>

Ao ler o texto da Convenção percebe-se que a Convenção de Haia esquivou-se de conceitualizar termos e institutos de Direitos, conferindo mais flexibilidade à adequação aos distintos ordenamentos jurídicos dos países que ratificaram. Apesar disso, a uma exceção elencada no seu artigo 5º que é fundamental para atender aos demais objetivos da Convenção, esta fornece uma noção geral dos direitos de guarda e de visita (artigo 21). O primeiro diz respeito aos direitos relacionados aos cuidados com a pessoa da criança, mas especificamente, o direito de decidir sobre o lugar da residência habitual. O direito de visita inclui a possibilidade de a criança ser levada para outro lugar que não seja o da sua residência habitual pelo seu titular por um período limitado de tempo.

Importante ressaltar que a ordem de restituição prevista na Convenção, não diz respeito à determinação quanto às questões à guarda ou visitas, estas serão decididas apenas depois do retorno da criança para o Estado de sua residência habitual, solução se dará pelo juiz natural, este competente para apreciar tais interesses.<sup>51</sup> Considera-se que as autoridades do país de origem demonstram melhores condições para decidir sobre essas questões (artigo 16), entretanto é estipulado um prazo de seis semanas para que jurisdição local exerça com extrema urgência as medidas cabíveis (artigo 2º) providenciando o retorno da criança ao país de origem (artigo 11). Cabe à Autoridade Central articular a tentativa de uma solução consensual entre as partes (artigo 10), possível utilizar-se dos procedimentos de mediação e conciliação.

O tratado baseia-se na alegação de que, salvo em circunstâncias excepcionais, a retenção de uma criança em outro país não atende a seus interesses, a melhor forma de garantir os seus direitos e dos dois genitores é promovendo o seu retorno imediato. Todo empenho são direcionados para que a criança mantenha continua relação com ambos os genitores, a intenção tão pouco é punir o genitor sequestrador.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>> Acesso em: 22 maio. 2015. Acesso em 22 de maio de 2015.

<sup>51</sup> ELISA PÉREZ VERA apud CARMEN TIBURCIO.

<sup>52</sup> CAMBA, Natalia Martins. ob.cit., p. 53.

A imposição do regresso da criança não poderia ser absoluta, uma vez que poderia acarretar danos aos próprios direitos e interesses da criança. Por esse motivo, a Convenção estabeleceu exceções a essa obrigação de retorno, que vêm delineadas nos artigos 13 e 20 da Convenção. Referente ao artigo 13, primeiramente realizar a verificação da efetiva situação da guarda existente antes da transferência ilícita. Também de extrema relevância analisar se o retorno implicará em algum risco à criança, ficando esta sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, contrariando dessa forma os essenciais interesses da criança. Enquanto o artigo 20 deve ser aplicado pelo juiz somente em casos extremos, verificando se o país de origem da criança adere normas incompatíveis com os princípios fundamentais do Estado requerido e a proteção dos direitos humanos, provada essa hipótese o bem-estar da criança se sobrepõe ao reconhecimento da competência habitual.<sup>53</sup>

Nesse sentido, resta evidenciado que assegurar os direitos da criança de ter um local de residência estável, frequentar a escola e brincar livremente sem medo e, principalmente o relacionamento contínuo com ambos os pais é com certeza o espírito desta Convenção.<sup>54</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado resta claro que para abranger os desafios do mundo globalizado, a efetiva cooperação jurídica internacional é fundamental. Conclui-se que os institutos que tratam sobre à proteção integral da infância contribuíram de forma imensurável ao priorizar o princípio do melhor interesse da criança.

Portanto, um dos aspectos primordiais da Convenção de Haia sobre o sequestro internacional de crianças é propiciar que as relações familiares sejam exercidas dentro das normas legais e, assegurar que os vínculos familiares não sejam interrompidos por algum ato unilateral proveniente de qualquer um dos genitores, assegurando sempre o bem-estar da criança, deixando qualquer interesse relativo aos pais para o segundo plano. Ou seja, o interesse da criança deverá se sobrepor ao de seus pais, esta priorização dar-se-á a vulnerabilidade apresentada por aqueles indivíduos.

---

<sup>53</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>> Acesso em: 22 maio. 2015.

<sup>54</sup> CAMBA, Natalia Martins. ob.cit., p. 53.

## 6 REFERÊNCIAS

FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. **Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses: da dissertação científica à apresentação do texto final.** 2. ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

ARAUJO, Nadia de. Direito **Internacional Privado: teoria e prática brasileira.** 5. Ed. Editora Renovar: Rio de Janeiro, 2011.

CAMBA, Natalia Martins. **Subtração internacional de crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: interpretação judicial da adaptação da criança.** Curitiba: CRV, 2013.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Vade-mécum de direito internacional privado.** Editora Renovar: Rio de Janeiro, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias.** 6. ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral.** 10. Ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2011.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças: comentários à convenção da haia de 1990.** Editora Atlas: São Paulo, 2014.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory report on the 1980 hague child abduction convention.** Disponível em: <<http://hcch.e-vision.nl/upload/expl28.pdf>>. Acesso em: 06 de março de 2015.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

**Sequestro internacional.** Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao>>

HELD, David, MXGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização.** Jorge Zahar Ed: Rio de Janeiro, 2011.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização.** 8.ed.Editora Record. Rio de Janeiro – São Paulo, 1997.

ANDRÉ DE CARVALHO. **Processo internacional de Direitos Humanos,** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, S. Direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2011..

**TRINDADE, ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO.** Tratado de direito internacional dos direitos humanos, volume III, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

**SARLET, I.**A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A lenta construção dos direitos da criança – século XX.** Revista USP, p. 46-57, 1998. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentemente-publicadas/a-lenta-construcao-dos-direitos-da-crianca-brasileira-seculo-xx-1998.html>>. Acesso em 05 abril. 2015.

ARIÈS, Phillip. **História social da criança e da família.** Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981.

UNICEF. <<http://www.unicef.org.br/>> Acesso em 06 abril. 2015.

DOLINGER, JACOB. **Direito internacional privado: a família no direito internacional privado – a criança no direito internacional privado.** Rio de Janeiro, 2003.

**Convenção sobre os Direitos da Criança,** disponível em:  
<[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)> Acesso em 22 de maio. 2015.

**CARVALHO, J.M. Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história.** Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

**ARAUJO, Nadia de. Comentário ao RESP 1.239.777: O dilema entre a pronta devolução e a dilação probatória na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores.** Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 14, n. 28, p. 111-137, jun./jul. 2012.

**Convenção de Haia sobre os aspectos civis de sequestro internacional de crianças,** disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)> Acesso em 22 de maio. 2015.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>> Acesso em: 22 maio. 2015. Acesso em 22 de maio de 2015.

.